

# Seguro automóvel InsureMyTesla

## Documento de informação pré-contratual

### I. NOTA INFORMATIVA

A presente Informação não substitui nem dispensa a leitura dos Termos e Condições Gerais, das Condições Especiais e das Condições Particulares aplicáveis ao contrato, constituindo apenas um resumo das mesmas.

### II. SOBRE O MEDIADOR DE SEGUROS

Esta apólice é gerida pela Qover S.A., agente de seguros desvinculado, com sede em Rue du Commerce 31, 1000 Bruxelas, Bélgica. A Qover encontra-se registada na Autoridade de Serviços e Mercados Financeiros da Bélgica com o código 0650.939.878 (The Financial Services and Markets Authority (FSMA) – Belgium). A Qover encontra-se autorizada a exercer a atividade de distribuição de seguros em Portugal em regime de livre prestação de serviços (n.º de reporte junto da ASF: 922030003).

A Qover não detém uma participação direta ou indireta que represente 10 % ou mais dos direitos de voto ou do capital de uma seguradora. A Zurich Insurance Company Ltd tem uma participação direta ou indireta igual ou superior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da Qover S.A.

A Qover não presta aconselhamento para os efeitos previstos no regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, sem prejuízo de prestar as informações contratuais e pré-contratuais legalmente obrigatórias e os esclarecimentos que lhe sejam solicitados para que o potencial cliente tome uma decisão informada.

### III. SOBRE A SEGURADORA

Esta apólice é subscrita pela Helvetia Global Solutions Ltd (adiante “Helvetia”). A Helvetia é uma seguradora do Liechtenstein, com sede em Aeulestrasse 60 · 9490 Vaduz, Liechtenstein, inscrita no Registo Comercial do Principado do Liechtenstein sob o n.º FL-0002.191.766-9. A Helvetia está autorizada a exercer a atividade seguradora em Portugal

em regime de livre prestação de serviços e está registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) sob o número 4480.

#### IV. REPRESENTANTE PARA SINISTROS DA HELVETIA GLOBAL SOLUTIONS LTD. EM PORTUGAL

- Nome: Van Ameyde Portugal, SA
- Endereço: Rua Ivone Silva, nº 6 – 3º Esq.1069 – 130, Lisboa, Portugal

#### V. RISCOS COBERTOS

O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de Responsabilidade civil automóvel, fixada na lei. Adicionalmente, e quando expressamente subscritas pelo Tomador do Seguro e devidamente identificadas nas Condições Particulares da Apólice, o presente contrato poderá ainda garantir as seguintes coberturas facultativas:

- Responsabilidade Civil Facultativa
- Responsabilidade em caso de reboque de veículo automóvel
- Cobertura Multiriscos
  - A Cobertura Multiriscos, dependendo do plano subscrito pelo Tomador do seguro, poderá incluir: Incêndio, Furto e roubo, Quebra de vidro, Fenómenos da natureza e colisão com animais, Danos materiais sofridos pelo veículo, Extensões InsureMyTesla e Assistência.
  - As Extensões InsureMyTesla incluem: cobertura para a bateria, substituição de chaves, indemnização pelo valor novo, cobertura “Glass Cover Plus”, equipamento de carregamento tesla e danos nos pneus.

As coberturas, capitais e franquias aplicáveis constam das Condições Particulares.

#### VI. PRINCIPAIS EXCLUSÕES E LIMITAÇÕES

Ao presente contrato são aplicáveis as exclusões constantes das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Condições Particulares da apólice, que deverão, para seu conhecimento ser consultadas, e das quais se destacam:

Exclusões aplicáveis à cobertura de Responsabilidade civil obrigatória

1. Os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.
2. Quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:
  - a. Condutor do veículo responsável pelo acidente;
  - b. Tomador do Seguro;
  - c. Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da compropriedade do veículo seguro;
  - d. Sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
  - e. Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a. a c., assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;
  - f. Aqueles que, nos termos dos Artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;
  - g. A passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.
3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas em e. e f. do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.
4. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:
  - a. Os danos causados no próprio veículo seguro;
  - b. Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;
  - c. Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;

- d. Os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
  - e. Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplica a garantia obrigatória com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.
5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

#### Exclusões aplicáveis às coberturas facultativas

São aplicáveis às coberturas facultativas as exclusões previstas para a Responsabilidade civil obrigatória, salvo nos casos especificamente regulamentados nas respetivas Condições Especiais e nas Condições Particulares, bem como as seguintes exclusões:

#### Exclusões aplicáveis à cobertura de Responsabilidade civil facultativa

1. As exclusões identificadas abaixo como *“Exclusões aplicáveis a todas as coberturas da Cobertura Multirriscos”* e como *“Exclusões comuns às coberturas de quebra de vidro, força da natureza e colisão com animais e danos materiais”*;
2. Danos causados a terceiros em consequência de um acidente de viação resultante de furto, roubo ou furto de uso;
3. Danos causados por um veículo rebocado ao veículo rebocador ou vice-versa, mesmo que a cobertura facultativa de Responsabilidade em caso de reboque de veículo automóvel se aplique ao contrato;
4. Danos ou lesões causadas a pessoas transportadas, se o Veículo Seguro não estiver oficialmente autorizado para o transporte de pessoas;

5. Responsabilidade civil contratual.

Exclusões aplicáveis à Cobertura Multirriscos

Exclusões aplicáveis a todas as coberturas da Cobertura Multirriscos

1. Danos causados quando o Veículo seguro seja conduzido por um Condutor adicional com menos de 25 anos que não esteja incluído no contrato;
2. Sinistros que o Segurador determina que foram causados intencionalmente pelo Segurado;
3. Sinistros resultantes, direta ou indiretamente, de um fenómeno de modificação do núcleo atómico ou de radioatividade;
4. Sinistros resultantes de guerra ou agitação civil quando o Segurado participa nestes eventos;
5. Sinistros que ocorram quando o risco tenha sido alterado sem que sejam respeitadas as condições previstas na Cláusula 9.ª das Condições Gerais aplicáveis ao Seguro obrigatório constantes da Apólice de seguro;
6. Sinistros decorrentes de atos de Terrorismo;
7. Sinistros relativos a incêndio, furto, roubo e danos materiais, quando ocorram ao veículo de substituição temporária.

Exclusões comuns às coberturas de quebra de vidro, fenómenos da natureza e colisão com animais e danos materiais

1. Estão excluídos da cobertura os seguintes danos:
  - a. Danos causados após o furto ou roubo, ou tentativa de furto ou de roubo;
  - b. Danos resultantes de incêndio;
  - c. Danos causados a componentes do Veículo Seguro resultante de desgaste, construção ou defeito material ou manifesta manutenção deficiente desses componentes ou pela utilização do Veículo Seguro em não conformidade com as instruções do fabricante;

- d. Danos causados pelos objetos transportados, pela sua carga ou descarga ou em resultado do peso da carga transportada pelo Veículo Seguro;
  - e. Danos nos pneus, a menos que ocorram em conjunto com outros danos cobertos ou em caso de vandalismo;
  - f. Danos causados enquanto o Veículo Seguro tiver sido objeto de locação;
  - g. Danos resultantes da preparação ou participação em corridas ou competições de velocidade, fiabilidade ou habilidade. Não obstante, os danos causados durante os ralis para fins exclusivamente turísticos permanecem segurados;
  - h. Quando, no momento do Sinistro, o Veículo Seguro sujeito à lei portuguesa não cumprir as regras aplicáveis para efeitos de idoneidade rodoviária e estiver impedido de circular. Esta exclusão só pode ser invocada se o Segurador demonstrar que existe uma relação causal entre o estado do veículo e a ocorrência do Sinistro;
  - i. Danos causados ao Veículo seguro quando, no momento do Sinistro, estiver a ser conduzido por pessoa que não esteja legalmente habilitada a conduzir o referido veículo ao abrigo da lei e regulamentação portuguesa. Por exemplo, pessoa que não tenha atingido a idade mínima exigida, pessoa que não seja titular de uma carta de condução ou pessoa privada do direito de conduzir;
  - j. Danos causados ao Veículo Seguro quando o condutor, no momento do Sinistro, conduzia com um nível de álcool no sangue acima do limite legal, em estado de intoxicação ou sob a influência de drogas ou substâncias alucinógenas.
2. Nos casos mencionados nas alíneas i. e j. do número anterior, a cobertura mantém-se se o Tomador do seguro ou o Segurado demonstrar que os factos ocorreram sem o seu conhecimento ou contra as suas instruções. Não obstante, nesse caso, o Segurador fica sub-rogado nos direitos e ações do Tomador do seguro ou do Segurado contra o condutor responsável pelos danos, até à totalidade ou parte das indemnizações que o Segurador tenha pagado.

#### Exclusões específicas aplicáveis à cobertura de Incêndio

1. Os danos causados por uma carga de materiais ou objetos corrosivos, facilmente inflamáveis ou explosivos, exceto no caso de:

- Reserva de combustível destinada à utilização do Veículo seguro;
  - Materiais ou objetos transportados no Veículo seguro e destinados a uso doméstico;
2. Os danos causados por assaltantes.

## Exclusões específicas aplicáveis à cobertura de Furto e roubo

O Segurador não cobre o Veículo seguro e os seus Acessórios nos seguintes casos:

1. Furto ou roubo, ou danos resultantes destes, ou tentativa de furto ou roubo, quando cometidos por ou com a participação de:
  - membros da família ou de pessoas com quem o Tomador do seguro ou o Segurado coabite regular ou ocasionalmente;
  - empregados ou assalariados do Tomador do seguro, de um Segurado ou de pessoas com quem estes coabitem regular ou ocasionalmente;
  - pessoas a quem o Segurado tenha confiado o veículo ou as suas chaves;
2. Furto ou roubo, ou danos resultantes destes, ou tentativa de furto ou roubo, quando estes decorram de:
  - perda da chave do veículo;
  - abandono ou esquecimento da chave do veículo dentro ou sobre o veículo;
  - não ativação ou não operacionalização dos sistemas antifurto ou de bloqueio do veículo, a menos que o veículo esteja guardado numa garagem privada trancada;
3. Atos de vandalismo;
4. Abuso de confiança e suas consequências.

## Exclusões específicas aplicáveis à cobertura de Quebra de vidro

1. Casos de perda total do Veículo seguro;
2. Quebra do vidro traseiro que integra a capota de um veículo do tipo “convertível”.

Exclusões específicas aplicáveis à cobertura de Fenómenos da natureza e colisão com animal

1. Danos por inundação resultantes de um cano danificado no local onde se encontra o Veículo seguro;
2. Danos causados por acidente e subsequentes ao contato com um animal ou à ação de uma força da natureza.

Exclusões específicas aplicáveis à Extensão InsureMyTesla "Bateria"

Os danos associados ao funcionamento e desgaste da bateria, bem como a perda de capacidade.

Exclusões específicas aplicáveis à Extensão InsureMyTesla "Substituição de chaves"

No caso de a chave ser subtraída do interior do veículo, a cobertura está excluída.

Exclusões específicas aplicáveis à Extensão InsureMyTesla "Cobertura Glass Cover Plus"

Não será paga qualquer indemnização se a substituição ou reparação não for efetuada ou se os custos de substituição do vidro forem iguais ou superiores ao Valor real do veículo.

Exclusões específicas aplicáveis à Extensão InsureMyTesla "Equipamento de carregamento Tesla"

1. Danos funcionais, quebra e desgaste resultantes direta ou indiretamente do processo normal de envelhecimento (em particular ferrugem, corrosão ou oxidação) ou devido a desgaste, ou seja, desgaste natural;
2. Danos diretos e indiretos devido a problemas térmicos, em particular, devido a temperaturas excessivas, mau arrefecimento ou outro sobreaquecimento;
3. Danos resultantes de erros no material, mão-de-obra ou construção, assim como danos ou defeitos de qualquer tipo existentes antes da celebração deste contrato;



4. Danos resultantes de incêndio, relâmpagos, explosões e curto-circuitos, sobre-voltagens, sobre-correntes ou sobrecargas;
5. Danos diretamente causados pelas forças da natureza, tais como tempestades (velocidade do vento de pelo menos 75 km/hora), granizo, avalanche, pressão da neve, danos causados pela queda de rochas, pedras e massas de terra (deslizamento de terras), cheias e inundações. Esta lista é exaustiva;
6. Todos os danos causados ao edifício em que o equipamento de carga/caixa(s) de parede está permanentemente instalados, bem como a pessoas e veículos resultantes do funcionamento e utilização da estação de carga.

#### Exclusões específicas aplicáveis à extensão InsureMyTesla "Danos nos pneus"

1. Os danos nos pneus resultantes das seguintes causas:
  - a. Ajuste incorreto do chassis;
  - b. Pressão de ar incorreta, de acordo com as recomendações e instruções de funcionamento do fabricante do automóvel ou do pneu.
2. Os custos consequentes, por exemplo para as jantes, resultantes diretamente do Sinistro, não estão segurados.
3. Nenhuma compensação será paga se o piso restante do pneu for inferior a 3 milímetros.

#### Exclusões específicas aplicáveis à cobertura de Assistência

1. Exclusões comuns a todas as coberturas de Assistência
  - a. Custos de transporte da garagem profissional mais próxima capaz de o reparar após a conclusão dos serviços ou reparações (ou seja, custos associados ao regresso do veículo à residência do Segurado).
  - b. Disponibilização de veículos de substituição (carros de empréstimo, carros de cortesia ou carros de aluguer).

- c. Condições de risco, incluindo casos de força maior, ambientes perigosos ou zonas de conflito, regiões ou áreas que não estejam sob o controlo das autoridades locais.
- d. Qualquer problema ou requisito adicional que possa surgir das formalidades aduaneiras.
- e. Os custos associados às travessias de ferry (exceto em caso de repatriamento devido à ausência de uma garagem profissional mais próxima capaz de o reparar no país onde o incidente teve lugar ou ilhas do mesmo país, por exemplo as Ilhas Canárias e Baleares que fazem parte de Espanha), portagens, taxas de congestionamento, regulamentação especial de IVA ou procedimentos aduaneiros.
- f. A organização do transporte transfronteiriço de ou para outros países que não os abrangidos por este contrato.
- g. Danos resultantes de objetos que atinjam o veículo, danos causados por dispositivos rodoviários, a menos que o veículo esteja parado ou seja perigoso de conduzir.
- h. Esgotamento da bateria de alta tensão, incluindo, sem limitar, o facto de dispor o equipamento de carga adequado, de acordo com as condições acima referidas.
- i. Esgotamento da bateria de baixa voltagem devido ao desgaste normal.
- j. Conduzir o veículo fora da estrada ou em superfícies irregulares, rugosas, danificadas ou perigosas.
- k. Corrida ou autocross.
- l. Extração por estar preso na lama, neve, areia ou qualquer outra superfície macia.
- m. Manifesta falta de manutenção ou utilização incorreta do veículo.
- n. Sem prejuízo da Cobertura Multiriscos e das extensões InsureMyTesla incluídas, vandalismo – a menos que o veículo esteja parado ou seja perigoso de conduzir.
- o. A instalação e a remoção de correntes de neve.
- p. Sem prejuízo da Cobertura Multiriscos, reparação ou substituição de um vidro partido.

- q. Veículo em demonstração ou entregue por uma empresa comercial especializada em automóveis, ou utilizado sob matrículas/placas comerciais ou de exportação.
- r. Multas, taxas, danos ou impostos associados à apreensão ou qualquer outro reboque resultante de uma violação efetiva ou suspeita de violação.

## 2. Exclusões específicas aplicáveis à cobertura Assistência na estrada

- a. Transporte que não seja organizado pelo serviço de patrulhamento do Prestador de assistência ou pelo subcontratado aprovado, quando se trate da avaria.
- b. O custo das peças necessárias para a reparação do veículo não está coberto. Se o serviço de patrulhamento do Prestador de assistência ou o subcontratado aprovado tiver as peças necessárias, o condutor pode adquiri-las por um custo adicional. As peças devem ser pagas na totalidade no momento da avaria e antes do início da reparação. Na reparação não devem ser instaladas peças compradas a terceiros.
- c. Qualquer avaria resultante de um defeito para o qual o Segurador tenha anteriormente concedido cobertura para esse defeito e caso:
  - i. o Segurador considere, de forma razoável, que a avaria original não foi devidamente reparada por outra entidade que não o Prestador de assistência; ou
  - ii. o Segurador tenha informado o condutor de que apenas tinha efetuado uma reparação temporária do defeito, sendo necessárias outras reparações, e que a avaria subsequente resultou, pelo menos em parte, de uma falha na realização dessas outras reparações.
- d. Bagagem e carga – No caso de veículos que transportem animais, mercadorias transportadas comercialmente ou alimentos perecíveis, o reboque só pode ter lugar no estado descarregado. Os custos de transporte da bagagem e da respetiva carga não são cobertos nestes casos.
- e. Baterias de alta voltagem descarregadas quando a avaria se deve a uma carga incorreta, defeituosa ou à falta de carga adequada. O equipamento de carregamento defeituoso num ponto de carregamento reconhecido está isento desta exclusão.

- f. O repatriamento de países estrangeiros para o país de origem está excluído, a menos que o incidente ocorra num país onde não exista uma garagem profissional mais próxima capaz de o reparar.
- g. Qualquer alojamento que possa ser necessário devido à localização do incidente com o veículo será da responsabilidade do Tomador do seguro ou do Segurado, incluindo a reserva e os custos associados.

### 3. Exclusões específicas aplicáveis à cobertura Assistência à reparação

- a. Transporte não organizado pelos serviços de patrulhamento do Prestador de assistência ou do subcontratado aprovado, quando se trate de avaria.
- b. Transporte para mais do que um destino, incluindo um segundo transporte quando o primeiro destino de transporte não pôde aceitar o veículo devido ao seu horário de funcionamento ou outras restrições;
- c. Qualquer transporte necessário resultante de uma avaria, em que o Segurador tenha anteriormente concedido cobertura dessa avaria, caso:
  - i. o Segurador considere, de forma razoável, que a avaria original não foi devidamente reparada por outra entidade; ou
  - ii. o Segurador tenha informado o condutor de que apenas tinha efetuado uma reparação temporária da avaria, sendo necessárias outras reparações, e que a avaria subsequente resultou, pelo menos em parte, de uma falha na realização dessas outras reparações.
- d. Qualquer veículo que já se encontre numa garagem ou noutra local de reparação.
- e. Alojamento que possa ser necessário devido à localização do incidente com o veículo. Estes custos devem ser suportados pelo Segurado.
- f. Bagagem e carga – No caso de veículos que transportem animais, mercadorias transportadas comercialmente ou produtos alimentares perecíveis, o reboque só pode ser efetuado no estado descarregado. Os custos de transporte da bagagem e da respetiva carga não são cobertos nestes casos.
- g. Baterias de alta voltagem descarregadas quando a avaria se deve a uma carga incorreta, defeituosa ou à falta de carga adequada. O equipamento de

carregamento defeituoso num ponto de carregamento reconhecido está isento desta exclusão.

- h. O repatriamento de países estrangeiros para o país de origem, a menos que o incidente ocorra num país onde não exista uma garagem profissional mais próxima capaz de o reparar.

#### 4. Exclusões específicas aplicáveis à cobertura Assistência ao domicílio

- a. Transporte não organizado pelos serviços de patrulhamento do Prestador de assistência ou do subcontratado aprovado, quando se trate de avaria.
- b. O custo das peças necessárias para a reparação do veículo não está coberto. Se o serviço de patrulhamento do Prestador de assistência ou o subcontratado aprovado tiver as peças necessárias, o condutor pode adquiri-las por um custo adicional. As peças devem ser pagas na totalidade no momento da avaria e antes do início da reparação. Na reparação não devem ser instaladas peças compradas a terceiros.
- c. Qualquer avaria resultante de um defeito para o qual o Segurador tenha anteriormente concedido cobertura para esse defeito e caso:
  - i. o Segurador considere, de forma razoável, que a avaria original não foi devidamente reparada por outra entidade que não o Prestador de assistência; ou
  - ii. o Segurador tenha informado o condutor de que apenas tinha efetuado uma reparação temporária do defeito, sendo necessárias outras reparações, e que a avaria subsequente resultou, pelo menos em parte, de uma falha na realização dessas outras reparações.
- d. Bagagem e carga – No caso de veículos que transportem animais, mercadorias transportadas comercialmente ou produtos alimentares perecíveis, o reboque só pode ser efetuado no estado descarregado. Os custos de transporte da bagagem e da respetiva carga não são cobertos nestes casos.
- e. Baterias de alta voltagem descarregadas quando a avaria se deve a uma carga incorreta, defeituosa ou à falta de carga adequada ou a instalações de carregamento incorretas, defeituosas ou à falta de instalações de carregamento adequadas na residência do Tomador do seguro.

- f. Qualquer alojamento que possa ser necessário devido à localização do incidente com o veículo será da responsabilidade do Tomador do seguro ou do Segurado, incluindo a reserva e os custos associados.

Notamos que não facultamos qualquer cobertura, não assumiremos qualquer responsabilidade por qualquer prestação, não pagaremos qualquer compensação ou não forneceremos qualquer prestação ou serviço descrita neste documento, caso tal possa sujeitar-nos a uma sanção, proibição ou restrição internacional, nos termos das resoluções das Nações Unidas ou nos termos das sanções comerciais ou económicas, leis ou regulamentos da União Europeia, Estados Unidos da América ou Reino Unido.

## VII. ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

### Responsabilidade civil obrigatória

1. O presente contrato abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:
  - a) Na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;
  - b) No trajeto que ligue diretamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.
2. Os países referidos na alínea a) do número anterior são, concretamente, os Estados membros da União Europeia, os demais países membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega), e ainda a Suíça, Croácia, Ilhas Feroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de São Marino, Estado do Vaticano e Andorra, bem como os outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e que venham a ser indicados no contrato ou nos respetivos documentos probatórios.
3. O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que

seja garantida por um certificado internacional de seguro (“carta verde”) válido para a circulação nesses países.

- O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

#### Coberturas facultativas

Salvo disposição ou acordo em contrário constante das Condições Gerais, Condições Especiais ou das Condições Particulares, o âmbito territorial aplicável é o previsto para a Responsabilidade civil obrigatória.

### VIII. CAPITAIS SEGUROS E FRANQUIAS

Cobertura	Plano “Essential”	Plano “Preferred”	Plano “Complete”	Franquia
Responsabilidade civil obrigatória	Danos corporais: 6.450.000 € por incidente Danos materiais: 1.300.000 € por incidente			Sem franquia
Responsabilidade civil facultativa	50.000.000 € para danos corporais e danos materiais por acidente (inclui o valor correspondente ao capital mínimo obrigatório para a responsabilidade civil obrigatória)			Sem franquia
Responsabilidade em caso de reboque de veículo automóvel	Os mesmos limites aplicáveis à responsabilidade civil automóvel obrigatória e facultativa			Sem franquia
Danos materiais	Valor real do veículo	A indemnização no primeiro ano é equivalente ao Valor novo do veículo. A partir do segundo ano de seguro, a indemnização é equivalente ao Valor real do veículo.	A indemnização no primeiro e segundo ano é equivalente ao Valor novo do veículo. A partir do terceiro ano de seguro, a indemnização equivale ao Valor real do veículo	De acordo com a tabela abaixo
Incêndio				De acordo com a tabela abaixo
Furto e roubo				De acordo com a tabela abaixo
Quebra de vibro				De acordo com a tabela abaixo

Fenómenos da natureza e colisão com animal				De acordo com a tabela abaixo
Bateria	100% do valor de substituição como nova durante os primeiros 2 anos a partir da primeira matrícula do veículo			Sem franquia
Substituição de chaves	Máximo de 300 € reembolsados por evento			Sem franquia
Cobertura Glass Cover Plus	Não garantido	Valor dos danos		200 €
Equipamento de carregamento Tesla	Não garantido	Até €5.000,00 reembolsados		Sem franquia
Danos nos pneus	Não garantido	Não garantido	Limitada a 600 € por pneu por Sinistro	Sem franquia
Assistência	Não garantido	365 dias por ano, 24 horas por dia Capitais indicados nas Condições Especiais		Sem franquia

Plano	Cobertura	Modelo 3	Modelo Y	Modelo X	Modelo S
Essential	Danos materiais	1.000 €	1.000 €	2.000 €	2.000 €
	Outras coberturas	200 €	200 €	200 €	200 €
Preferred	Danos materiais	500 €	500 €	1.000 €	1.000 €
	Outras coberturas	200 €	200 €	200 €	200 €
Complete	Danos materiais	350 €	350 €	750 €	750 €
	Outras coberturas	200 €	200 €	200 €	200 €

## IX. DURAÇÃO, RENOVAÇÃO E CESSAÇÃO DO CONTRATO

1. A cobertura inicia-se na data indicada nas Condições Particulares e no documento comprovativo do seguro e termina às 24 horas do último dia ali indicado, ou da data de vencimento se o contrato não for renovado ou se não for pago o respetivo prémio.
2. O contrato pode ser celebrado por um ano renovável por períodos consecutivos de um ano.



3. Qualquer das partes pode denunciar o contrato com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data da renovação, mediante comunicação prévia.
4. Durante o período do contrato, em qualquer altura, qualquer das partes pode resolver o contrato, havendo justa causa, por meio de carta registada.

## X. LIVRE RESOLUÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO À DISTÂNCIA

1. Quando o contrato seja celebrado à distância e o Tomador do seguro seja um consumidor (pessoas singulares que atue de acordo com objetivos que não se integrem no âmbito da sua atividade comercial ou profissional), este tem o direito de resolver livremente o contrato dentro do prazo máximo de 14 dias contados a partir da data da receção da apólice, sem necessidade de indiciação do motivo e sem que possa haver lugar a qualquer pedido de indemnização ou penalização do mesmo Tomador. Esta resolução deve fazer-se através de:
  - a) Carta dirigida ao seguinte endereço: Rue du Commerce 31, 1000 Bruxelles, Belgium
  - b) E-mail dirigido ao seguinte endereço: [contact@qover.com](mailto:contact@qover.com)
2. Caso este direito não seja exercido e o prémio ou fração inicial tenha sido pago, o contrato de seguro produz todos os seus efeitos.
3. O exercício do direito de livre resolução extingue as obrigações e direitos decorrentes do contrato, com efeitos a partir da data da sua celebração, estando ambas as partes obrigadas a restituir quaisquer quantias que tenham recebido, no prazo de 30 dias, a contar, respetivamente, da receção da notificação pelo Segurador, ou a contar do seu envio pelo Tomador do seguro. Porém, no caso de o seguro ter início, a pedido do Tomador do seguro, antes do termo do prazo de livre resolução do contrato, o Segurador terá direito ao valor do prémio calculado proporcionalmente ao tempo em que, até à data de resolução, suportou o risco.
4. Sempre que o contrato for resolvido, o Tomador do seguro devolve ao Segurador, no prazo de 8 dias, o certificado e o dístico comprovativos da existência do seguro, se estes tiverem data de validade posterior à da resolução. Constitui condição suspensiva da devolução do prémio por parte do Segurador a entrega pelo Tomador do seguro do referido certificado e dístico comprovativos da existência do seguro, salvo motivo atendível que impeça a entrega.

## XI. TRANSMISSÃO DO CONTRATO

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador do Seguro para segurar novo veículo.
2. O Tomador do Seguro avisa o Segurador, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro (“carta verde”).
3. Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, o Segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.
4. Na comunicação da alienação do veículo ao Segurador, o Tomador do Seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice.
5. Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pelo Segurador calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.
6. Salvo convenção em contrário, o falecimento do Tomador do Seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respetivos direitos e obrigações nos termos da lei.

## XII. PRÉMIO

1. O prémio a pagar ao Segurador depende do modelo do veículo, da idade do tomador do seguro, da idade do condutor principal e do eventual condutor adicional, do número de quilómetros percorridos num ano, do local de residência do tomador do seguro, do

número de reclamações e do plano escolhido pelo Tomador do seguro, que determina as coberturas efetivamente contratadas, os capitais seguros e franquias aplicáveis.

2. No início do contrato é atribuído um nível de *Bónus/Malus* ao cliente, que irá evoluir de acordo com determinadas condições previstas nas Condições Gerais e que influenciará o montante do prémio líquido. A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.
3. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato e a eficácia deste depende do respetivo pagamento.
4. Os prémios ou frações seguintes são devidos na data indicada no aviso para pagamento respetivo.
5. A falta de pagamento do prémio ou fração inicial determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
6. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1.ª fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renova. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
8. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
9. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

### XIII. RESPONSABILIDADE DO SEGURADOR EM CADA PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. A responsabilidade do Segurador em cada período de vigência do contrato está limitada ao valor do capital seguro, o qual corresponderá ao montante máximo pelo qual o Segurador responde por período seguro, seja qual for o número de sinistros e de lesados.
2. Tratando-se, porém, do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, a responsabilidade do Segurador é limitada ao capital mínimo obrigatório, em cada momento em vigor, de acordo com o estabelecido nos Artigos 12º e 13º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.
3. No caso do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil:
  - a. Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;
  - b. Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior ao capital seguro, o Segurador responde pela indemnização e pelas despesas judiciais até ao limite do capital seguro;
  - c. Quando existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante;
  - d. O Segurador que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos da alínea anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.
4. No que respeita às coberturas facultativas, a responsabilidade do Segurador fica limitada ao capital seguro, indicado nas Condições Particulares, para as coberturas efetivamente contratadas.
5. No que respeita às coberturas facultativas, após o pagamento de uma indemnização por parte do Segurador em caso de Sinistro, haverá uma reintegração automática do capital seguro que estará disponível até ao vencimento anual do contrato, sem que o Tomador do seguro tenha que efetuar o pagamento de um prémio adicional.

## XIV. RECLAMAÇÕES

Deseja apresentar uma reclamação?

Qualquer reclamação deve ser dirigida em primeira instância ao mediador de seguros:

Serviço de mediação da QOVER SA/NV, por correio, para Rue du commerce 31 - 1000 Bruxelas (Bélgica), por e-mail para [mediation@qover.com](mailto:mediation@qover.com) ou pelo telefone +351 800 181 009. Receberá uma confirmação por escrito dentro de 3 (três) dias úteis após a receção da sua reclamação. Receberá uma resposta definitiva à sua reclamação, por escrito, dentro de 20 (vinte) dias após a receção da sua reclamação.

Requisitos mínimos da reclamação:

- i. Nome completo do reclamante e, caso aplicável, da pessoa que o represente;
- ii. Referência à qualidade do reclamante, designadamente de tomador do seguro, segurado, beneficiário ou terceiro lesado, no âmbito da atividade seguradora ou de pessoa que o represente;
- iii. Dados de contacto do reclamante e, caso aplicável, da pessoa que o represente;
- iv. Número documento de identificação do reclamante;
- v. Descrição dos factos que motivaram a reclamação, com identificação dos intervenientes e da data em que os factos ocorreram, exceto se for manifestamente impossível;
- vi. Data e local da reclamação.

Se a sua reclamação previamente apresentada ao mediador de seguros não tiver sido objeto de resposta no prazo máximo de 20 dias (ou 30 dias, nos casos que revistam especial complexidade), ou tendo sido, se discordar do sentido da resposta, pode apresentar a sua reclamação ao Provedor do cliente do Segurador, através dos seguintes contactos:

Nuno B. M. Lumbrales

Morada: Rua Camilo Castelo Branco, nº23 - 4º, 1150-083 Lisboa, Portugal

Email: [provedordocliente@helvetia.com](mailto:provedordocliente@helvetia.com)

O Provedor do cliente compromete-se a acusar a receção da sua correspondência no prazo de 10 (dez) dias úteis e a apreciar a sua reclamação no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis a partir da receção da sua correspondência. Este prazo poderá ser prorrogado para 45 dias úteis nos casos que revistam especial complexidade.

Esgotados os procedimentos internos de reclamação do Segurador e se não ficar satisfeito com a resposta ou se não tiver recebido uma resposta definitiva no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis após a receção da sua reclamação pelo mediador de seguros, pode apresentar a sua reclamação à autoridade de supervisão portuguesa: Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), Av. da República 76, 1600-205 Lisboa, Portugal <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/97C24D91-5FD7-4874-9D7D-FFE049D206D9.htm>.

Sem prejuízo do exposto, poderá também recorrer à arbitragem ou aos tribunais, de acordo com as disposições legais em vigor.

#### XV. AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

A Helvetia está sujeita a controlo e supervisão da Financial Market Authority (FMA) Liechtenstein (Landstrasse 109 P.O. Box 279 ,9490 Vaduz, Liechtenstein), sem prejuízo do controlo de conduta de mercado efetuado em Portugal pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

#### XVI. LEI APLICÁVEL

A lei aplicável ao contrato é a lei portuguesa.